



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11658/13:

Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Presencial nº 025/2013. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02452/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC - 11658/13.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 025/2013.**
4. Objeto do Procedimento:

Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de construção, destinado a atender às necessidades de todas as Secretarias do município.
5. Valor Total dos Contratos: **R\$ 2.514.707,60 (dois milhões, quinhentos e catorze mil, setecentos e sete reais e sessenta centavos);**
6. Fonte de Recursos:

FPM, ICMS, IPTU, MDE, FUS, SUS, FUNDEB, Salário Educação, IGD e outros (fl. 78).
7. Proponentes vencedores:

- C. Pinheiro & Cia Ltda	R\$ 1.543.104,20
- Hermano Régis \$ Cia Ltda	R\$ 654.773,40
- Sopremoldados Ind. e Com. Produtos de Cimento ...	R\$ 316.830,00
Total	R\$ 2.514.707,60
8. Parecer da Auditoria:

Em relatório inicial, a DECOP/DILIC concluiu pela necessidade de notificar a autoridade responsável pelo procedimento em tela com o fito de justificar/encaminhar defesa, tendo em vista a ausência da estimativa de quantitativo, ou seja, o porque da quantidade licitada.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do pregão presencial nº 025/2013 e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Conquanto a auditoria tenha opinado pela necessidade de notificar a autoridade responsável o fito de justificar/encaminhar defesa, tendo em vista a ausência da estimativa de quantitativo, ou seja, o porque da quantidade licitada, o Relator entende que os documentos encartados aos (fls. 195 e ss) suprem a exigência reclamada pelo Órgão Técnico, posto que servem de estimativa para a aquisição do objeto contratado, mormente por se destinar a atender a todas as Secretarias do município.

Isto posto, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas julgue REGULAR o **PREGÃO PRESENCIAL nº. 025/2013** e os contratos dele decorrentes e determine o arquivamento dos autos.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11658/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, e os contratos dele decorrentes, bem como determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal